BREVES CONSIDERAÇÕES ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E O DIREITO À INTIMIDADE NO PROCESSO ELETRÔNICO

LOPES, L.T.P.¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar as garantias e restrições ao princípio da publicidade dos atos processuais previstas na Constituição Federal/88, em relação ao direito à intimidade no âmbito do Processo Eletrônico, introduzido no ordenamento jurídico nacional pela Lei 11.419/2006. A publicidade como preceito geral e o segredo de justiça como regra, passando pela distinção entre esses conceitos, fortaleceram essa análise. Ponderou-se sobre os princípios da publicidade e direito à intimidade como aspectos controversos da nova ótica do processo. O estudo está fundamentado em leitura de indicações bibliográficas, bem como da análise de artigos, e de legislação pertinente ao assunto.

Palavras chave- Lei 11.419/2006. Processo Eletrônico. Direitos e Garantias Constitucionais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the safeguards and restrictions to the principle of publicity of procedural acts provided for in the Federal / 88 Constitution regarding the right to privacy under the Electronic Process, introduced in national legislation by Law 11,419 / 2006. Advertising as a general precept and the secrecy of justice as a rule, through the distinction between these concepts, strengthened this analysis. It was considered on the principles of publicity and right to privacy as controversial aspects of the new optical process. The study is based on reading bibliographies, as well as the analysis of articles, and legislation relevant to the subject.

Keywords – Law 11.419 / 2006. Electronic Process. Rights and Constitutional Guarantees.

INTRODUÇÃO

Com a evolução tecnológica, surgiu também a necessidade de evolução da sociedade em diversos aspectos, tendo em vista que a sociedade a atual já nasce em um mundo em constante evolução tecnológica, devendo o direito acompanhar todas essas evoluções, já que se trata de uma ciência social em movimento.

Em razão dessa evolução, o Estado precisou procurar meios para não ficar inerte diante de tantos avanços. O processo eletrônico surge para adaptar o Judiciário às necessidades da sociedade, como um prestador de serviços eficazes e céleres, que possibilite o maior e melhor acesso à Justiça.

Vale lembrar ainda, que com o aumento das demandas e a evolução tecnológica os tribunais começaram a aperfeiçoar espaços passando a construir fóruns menores em razão da evolução do processo eletrônico, pois os processos que anteriormente enchiam os cartórios agora são facilmente armazenados na rede mundial de computadores (internet) através dos sistemas dos tribunais.

Posto isso, constata-se que, a Lei 11.419/06 foi um grande avanço para o cenário jurídico nacional, mesmo que o processo eletrônico não seja capaz de solucionar todos os problemas atuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e apesar das críticas, ele é a melhor forma de trazer à realidade jurídica e à sociedade da informação mais credibilidade na solução real do direito que pleiteia, iniciando um meio de por fim a péssima reputação do Poder Judiciário.

1. O SURGIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

¹ Lailla Tábata Prado Lopes-Bacharel em Direito pela FAESO. Pós- Graduanda em Direito Civil e Processual Civil-PROJURIS. lalla_lailla@hotmail.com

Com o advento da Emenda nº45/2004, acrescentou-se mais um inciso no rol de direitos de garantias fundamentais na Constituição Federal/88, qual seja, inciso LXXVIII, que dispões sobre o princípio da duração razoável do processo.

Este princípio surge com a ideia de criar meios pelos quais o processo torne-se mais célere e eficaz a prestação jurisdicional. Entre esses mecanismos para tornar a prestação jurisdicional através do processo mais célere, começaram a surgir os primeiros passos para a criação de uma lei que dispusesse sob o processo eletrônico, com o Projeto de Lei 5.828-C, o qual foi convertido na Lei nº 11.280/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera dispositivos do Código de Processo Civil e dá outras providências.

A lei nº 11.280/2006 foi criada com o objetivo de iniciar a inserção do processo eletrônico no ordenamento jurídico, pois é a partir dela começam a surgir os primeiros dispositivos versando sobre o assunto. Exemplo disso é o paragrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil.

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, Ihe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) (**grifo grosso**)

Contudo a maior evolução do processo eletrônico se deu com a entrada em vigor a Lei 11.419/2006, pois dispõe expressamente da informatização do processo judicial no Brasil.

A Lei é composta de 22 artigos, o legislador buscou objetividade, Carlos Henrique Abrão menciona em sua obra Processo Eletrônico (2011, p. 9), que a grande virtude do processo eletrônico é, além de permitir o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, priorizar a solução rápida e compatível com a natureza do litígio.

Nessa esteira, o processo eletrônico surge com o escopo de adequar o Judiciário às necessidades da sociedade, como um prestador de serviços eficazes e céleres, para que possibilite o maior e melhor acesso à Justiça. É a busca para dar fim a imagem do judiciário moroso, e trazer efetividade judicial, com a observância de uma duração razoável do litígio, "essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático" (Carlos Henrique Abrão, 2011, p. 9).

Contudo, essa evolução não é tão simples quanto aparenta, tendo em vista que por tratar-se de tema recente, não existem disposições legais suficientes para sanar todos os conflitos e dúvidas que eventualmente venham a surgir na aplicabilidade da Lei, em razão disso o papel dos doutrinadores e dos tribunais é de suma importância para a evolução do processo eletrônico no Brasil.

É indiscutível o medo que o ser humano tem do novo, por não conhecê-lo, mas, também, é necessário atentar para a evolução judiciária trazida pelo modelo processual da Lei n. 11.419/06, que, se bem desenvolvido e aplicado será sem dúvidas um importante instrumento a ser utilizado em prol da sociedade.

Assim sendo, evidencia-se que o processo eletrônico é uma realidade brasileira, porém, assume muitos contornos e discussões na seara jurídica.

2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

É notório que o Processo Civil é regido por uma série de princípios constitucionalmente regulados, dentre eles destaca-se o princípio da publicidade dos atos processuais, pois em regra, todos os atos processuais devem ser públicos, existindo em diversos momentos a necessidade de

ponderar este princípio com o princípio da intimidade em razão de conflitos em sede de casos concretos.

Tal princípio consagra a publicidade dos atos processuais no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, num primeiro momento no art. 5°, LX da Constituição Federal, onde a transparência dos atos processuais é tida como regra, salvo nos casos em que tratar-se de segredo de justiça. Na mesma esteira o artigo art. 93, IX, dispõe especificamente a cerca do tema, que por versar sobre interesse público, onde o Estado visa à manutenção do ordenamento jurídico, merece o devido amparo constitucional. (BRASIL, 1988 a)

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (**grifo nosso**)

Com as inúmeras inovações tecnológicas na propositura das demandas e o constante desenvolvimento do direito fizeram com que surgisse o processo eletrônico e com ele uma série de questionamentos sobre a publicidade dos atos processuais praticados, tendo em vista que a Internet é um mundo, no qual não se pode ter o mínimo de controle sobre o seu território, assim, poderia qualquer pessoa ter acesso a dados processuais com informações sigilosas, como em uma ação que envolve menores de idade, por exemplo. Em razão disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LX (BRASIL, 1988 b) que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Segundo Dinamarco:

A publicidade dos atos processuais constitui projeção de garantia constitucional do direito à informação (Const., art. 5°, inc. XIV), em sua específica manifestação referente ao processo. Os agentes públicos, atuando como personificação viva do próprio Estado, dão contas de suas atividades aos sujeitos diretamente interessados, aos seus próprios superiores hierárquicos, aos órgãos de fiscalização institucionalizada e ao público, a bem da transparência destinada a permitir o controle interno e externo daquilo que fazem ou omitem. Para controle de seu grau de aplicação ao serviço público, lisura no proceder e qualidade do serviço, eles devem estar sob uma vigilância tal que permita a justa reação dos destinatários de seus atos, a formação de opinião pública e a atuação fiscalizadora e disciplinar dos órgãos competentes.

Diante disso, atesta-se que o Principio da Publicidade tem função importante ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é forma de proteção contra decisões arbitrárias e abusos de autoridades, além de exercer função de fiscalizar juízes e tribunais.

Nesse passo, Alexandre Atheniense:

O Estado, por meio do ordenamento jurídico, tem interesse em manter a ordem e a harmonia social. Por esses fundamentos, toda a sociedade tem o direito de acompanhar o processo, excetuando-se apenas aqueles, resguardados pelo sigilo, como acontece, geralmente, em causas que versam sobre direito de família.

Contudo, ao ser inserido em uma sociedade dita da informação tal publicidade pode dar causa a exposições exacerbadas de intimidade, tratando-se esta de garantia Constitucional e tendo por base o Direito à personalidade é necessário que se faça um juízo de valores, ponderando a utilização indefinida do Principio da Publicidade nos atos realizados em face do novo molde processual, visto que deve-se continuar a restringir a publicidade dos processos que versarem sobre direito de família e estado de pessoas ,em atenção a garantia ao direito de personalidade, garantido constitucionalmente e não podendo ser preterido em privilégio do princípio da publicidade.

Nessa ordem nos ensina João Carlos de Araújo Almeida Filho (2012, p. 140) que "para idealização de uma teoria, ou ao menos, uma política para os atos processuais por meios eletrônicos, é necessário que tenhamos em mente questões como segurança, sigilo e respeito à intimidade e à vida privada".

Destarte, vale frisar a necessidade de dar publicidade aos atos processuais eletrônicos, sem que haja o detrimento da proteção ao direito à intimidade, sendo necessária evolução do processo como um todo. Dessa forma, entende-se ser possível existir um equilíbrio entre os vários princípios e garantias fundamentais aqui suscitados.

3. DIREITO À INTIMIDADE E AO SEGREDO DE JUSTIÇA

3.1 Direito À Intimidade

Entende-se a intimidade como uma ramificação do direito à privacidade, pois se difere dos demais direitos à intimidade como a vida privada, honra, imagem etc. O que o caracteriza é a base das relações subjetivas do indivíduo no que diz respeito a sua vida de maneira ainda mais restrita, conferindo a ele a faculdade de evitar ou não o conhecimento de terceiros uma vez que tal direito é intransferível. No entanto, caso o próprio indivíduo divulgue informações acerca de sua intimidade, tais informações passarão a ser públicas, não podendo assim ser objeto de possíveis indenizações.

Cumpre lembrar que existem formas ainda mais restritas do direito à intimidade. Pode ser verificado o sigilo profissional, inviolabilidade de domicílio e, por fim, o sigilo de correspondência (SILVA, 2012).

Destarte, fica evidente o interesse profícuo da Constituição Federal/88 em proteger de todas as maneiras a intimidade das pessoas e, em decorrência disso, que possam ser respeitados os demais direitos inerentes ao indivíduo mais efetivamente.

3.2 Segredo de Justiça

No que diz respeito ao segredo de justiça, instituto disposto constitucionalmente e no Código de Processo Civil encontra-se regulamentado no artigo 155 e seus incisos. Cumpre lembrar que, o segredo de justiça refere-se aos atos do processo e não à sua própria existência, que sempre será pública, pois o Código de Processo Civil não determina a extensão que o segredo de justiça irá atingir, afetando assim todos os atos processuais. Vale distinguir, porém, entre o sigilo sobre o conteúdo do processo, que a lei impõe, e o segredo quanto à existência mesma do processo, de que a lei não cogita; não impõe.

Posto isso, convém ressaltar que o tema ainda carece de maiores regulamentações legais, em razão de ser tratado como exceção ordenamento jurídico brasileiro.

4. AS GARANTIAS E RESTRIÇÕES LEGAIS À PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

Diante da garantia constitucional de publicidade dos atos processuais e ainda o previsto no art.155 do CPC, como já mencionado anteriormente que os atos processuais são em regra públicos. Contudo, o mesmo dispositivo prevê exceções nos casos em que envolvam interesse público, casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Preconiza o artigo em voga, ainda, que "o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite".

Nessa esteira, vincula-se o princípio da publicidade processual, e o processo eletrônico. Deste modo, os atos processuais deverão necessariamente ser públicos, o que não pode ser diferente nestes casos, respeitando, contudo, a privacidade e a intimidade alheia, em determinadas circunstâncias, devendo, por óbvio, haver um controle mais acentuado à publicidade dos atos processuais, principalmente no processo eletrônico, onde o acesso é mais facilitado se comparado aos processos físicos, armazenados sob a guarda dos cartórios judiciais. Sendo assim, é notória a necessidade de que se tenha um controle estatal diferenciado para que o segredo de justiça seja preservado também no processo eletrônico nos casos em que a lei expressamente regulamentar, preservando assim a privacidade e a intimidade daqueles que integram a lide.

O paragrafo único do art. 155, CPC, traz uma série de discussões no que diz respeito ao terceiro que requer vista dos autos, pois é traz um conflito aparente no que tange o princípio da publicidade dos atos processuais. Tendo em vista que, não estando os autos sob segredo de justiça não será necessário que o terceiro interessado ou não demonstre efetivo interesse processual para que lhe seja permitida vista dos autos em razão do já mencionado princípio da publicidade dos atos processuais.

Nesse sentido corrobora Egas Dirceu Moniz de Aragão:

Autoritarismo o ato do juiz que restringe o livre acesso às informações contidas nos autos, é preciso entender o alcance subjetivo dos textos legais. Ou o caso se enquadra entre os que correm em segredo de justiça, ou nenhuma autoridade pode interferir na publicidade dos atos processuais.

Por outro lado, vem se cogitando o uso da ponderação de princípios e garantias constitucionais em sede de casos concretos, ou seja, conferir ao magistrado a incumbência de determinar o que seria ou não objeto de segredo de justiça diante de cada caso concreto.

Entretanto, se o princípio da publicidade dos atos processuais for aplicado como regra absoluta, estaríamos diante de uma grave violação dos direitos a intimidade e a personalidade. Muito embora o que se busca é a publicidade processual já consagrada pela Constituição Federal/88 e com as devidas ressalvas para que, não haja violação dos direitos e garantias fundamentais inerentes aos litigantes.

5. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INTIMIDADE

O fato de viver em democracia já enseja conflito de interesses. Isso também ocorre no que concerne aos princípios e normas e, a busca de soluções para essas situações, incumbe ao Poder Judiciário. Em tese, os princípios constitucionais não se confrontam, pois caso isso ocorresse estaríamos diante de notório quadro de insegurança jurídica, tendo em vista que todos eles decorrem da mesma Carta Magna. Contudo, em sede de casos concretos, podem ocorrer conflitos de normas constitucionais que necessitem ser dirimidas pelo magistrado usando, principalmente, o princípio da

ponderação, para que se possa chegar o mais próximo possível da melhor solução aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, explana Canotilho (1997. p.1236):

As idéias de ponderação (Abwagung) ou de balanceamento (Balancing) surge (SIC) em todo o lado onde haja a necessidade de 'encontrar o direito' para resolver 'casos de tensão' (Ossenbuhl) entre bens juridicamente protegidos. O método da ponderação de interesses é conhecido há muito tempo pela ciência jurídica.

Em regra, as normas constitucionais têm o mesmo peso, inclusive por estarem arroladas na legislação maior e não há como pensar em hierarquia normativa em sede constitucional.

É o que Robert Alexy (1993, p. 92) pontua como "relação de precedência condicionada", ou seja, considerando o caso, indicam-se as condições diante das quais um princípio precede ao outro, esclarecendo que, diante de outras situações, a condição de precedência pode ser solucionada inversamente.

No tocante ao conflito entre publicidade e intimidade, deve-se analisar se o objeto da divulgação será de pleno interesse social e qual será o impacto causado àqueles que porventura tiverem seu direito à intimidade afetado.

Deverá o magistrado analisar o caso concreto e ponderar os princípios constitucionais de maneira individualizada e determinar se o processo em questão será ou não público. Nesse norte, frise-se que, a ponderação de princípios versará apenas sobre os casos que a lei não determinar expressamente, não atingindo os casos em que já

existam expressa previsão legal a respeito. O artigo 155 do Código de Processo Civil elenca em seus incisos as exceções ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Art. 155 - Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Outrossim, não há de se falar no detrimento do direito à intimidade em privilégio ao direito a publicidade e informação, pois todo o cidadão, tem seu direito fundamental de intimidade garantido e somente ele é legitimado para exonerar-se de desse direito .

Deste modo explana Antônio José Fernandes Vieira (2006, p.91): "Uma vez identificado que se está diante de um conflito de princípios é necessário, então, estabelecer-se que ponto esses princípios podem ser restringidos".

Destarte, o norte para que sejam resolvidos os conflitos entre publicidade e intimidade devese estabelecer uma espécie de equilíbrio entre tais bens jurídicos tutelados. Nesse caso, mais especificamente, a publicidade dos atos processuais e o direito à intimidade, ponderando cada argumento, chegando a um denominador comum, já que nenhum desses direitos tem peso absoluto diante de um caso concreto. Nesses moldes, esclarece Têmis Limberger (2007, p.129):

Há de se fazer uma ponderação entre direito a privacidade e direito a informação, posto que a Constituição não estabelece uma prevalência inicial de qualquer um deles, portanto, há um equilíbrio instável, sem que nenhum tenha caráter absoluto nem categoria superior aos confinantes.

Como se depreende, a norma constitucional não tem hierarquia uma em face às outras, e não há como fixar regra absoluta de publicidade ou privacidade, por tratar-se de princípios que não admitem a prevalência de um frente ao outro, sem que haja primeiro a ponderação para dirimir ou ao menos minimizar os conflitos trazidos no caso concreto.

Espera-se, portanto, que diante do exposto se possa verificar a importância dos princípios e garantias constitucionais na aplicabilidade do Direito Processual Civil em especial no que diz respeito ao Direito Eletrônico com o advento da Lei 11.419/2006, promovendo a integração entre a nova realidade processual e os jurisdicionados, pois trata-se de uma importante ferramenta na busca de um Judiciário mais célere e efetivo na solução das demandas.

Contudo, por se tratar de instituto recente o Processo Eletrônico ainda necessita de regulamentações, no que diz respeito às garantias e restrições ao princípio da publicidade dos atos processuais em relação ao direito à intimidade daqueles que integram a lide, pois a publicidade como regra absoluta causa insegurança jurídica e fere princípios e garantias constitucionais como privacidade, direito à intimidade e personalidade. Assim deve o Estado intervir conferindo aos magistrados a incumbência de usar a proporcionalidade para determinar caso a caso o que seria ou não objeto de segredo de justiça, nos casos em que não houver previsão legal para tanto.

Os conflitos entre publicidade e intimidade deverão ser solucionados usando a ponderação, em virtude de que se tratar de fortes normas constitucionais tendo a impossibilidade de decidir por uma ou outra, uma vez que a opção por qualquer delas seria completamente inconstitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Lei 11.280/2006. Lei nº 11.280/2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm Acesso em 11 de agosto de 2014.

_____. Lei 11.419/2006. Lei de Informatização dos processos judiciais. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm Acesso em: 10 de agosto de 2014.

ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Madrid:Centro de Estúdios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil.* 4. ed.- Rio de janeiro: Forense, 2011.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de janeiro: 9. ed. Rio de janeiro: Forense 1998.

ATHENIENSE. Alexandre. Comentários à Lei 11.419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm Acesso em: 05 de agosto de 2014.

BRASIL. *Constituição Federal da República do Brasil/1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 05 de agosto de 2014.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra, Portugal: Editora Almedina, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

LIMBERGER, Têmis. *O direito a intimidade na era da informática. A necessidade dos dados pessoais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

VIEIRA, Antônio José. F. *A investigação criminal na perspectiva dos direitos fundamentais*. [Dissertação]. Mestrado em Direito. UNIVEM. Marília, SP, 2006. Disponível em:<http://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/A_investiga%C3%A7%C3%A3o_criminal_na_perspectiva_dos_direitos_fundam_1047_pt.pdf> Acesso_em: 10_de agosto de 2014.